



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15375.000174/2008-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTO NA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 311-322) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O valor da multa aplicada é excessivo, impedindo o direito ao exercício da atividade da contribuinte, em descompasso do art. 170 da CF;
- b) A impugnação não foi julgada dentro dos 30 dias previstos pela Lei n.º 9.784/99, sendo o ato administrativo inválido.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 322.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 35.072.377-0 (fls. 2-107) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Gestho Gestão Hospitalar S.A. (CNPJ n.º 03.490.958/0001-04), referente a fatos geradores ocorridos no período de 11/1999 a 03/2002. A autuação alcançou o montante de R\$ 4.770.261,97 (quatro milhões setecentos e setenta mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 12/12/2002 (fls. 108 e 109).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 71-77):

2. Refere-se o crédito às contribuições devidas à Seguridade Social e constituem fatos geradores dessas contribuições lançadas:

2.1. As remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, relativas ao período de 11.99 a 03.02.

2.2. As rememorações pagas aos segurados empresários, Lincoln Lopes Ferreira, Marcio Amida, Sérgio Luiz de Lima, Luiz Fernando Truzzi Alves, Job da Mata Neto, José Codo Albino Dias, Adriano José de Souza Teixeira, José Segundo da Rocha e Mamo Gualberto, a título de pró-lahore e discriminadas nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa, no período de 01.2000 a 03.2002.

2.3. As remunerações pagas aos segurados trabalhadores autônomos constantes das folhas de pagamento referente ao período de 01.2000 a 03.2002, cujos valores encontram-se discriminados no anexo I, juntamente com o nome de cada trabalhador e serviço prestado.

2.4. As remunerações dos trabalhadores relacionados, no anexo II, em decorrência dos elementos verificados pela Fiscalização que constatou, em observância à legislação previdenciária, serem os mesmos segurados empregados, conforme o Art. 12, inciso I, da

Lei n. 8.212 de 24.07.91, define:

“I - Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

2.4.1. O crédito lançado encontra fundamento no Art 229 parágrafo 2º e art. 9º inc. I, A do Decreto 3.048/99 e se refere à caracterização de vínculo empregatício dos empregados citados no item anterior, tendo em vista que foi constatada a seguinte situação:

#### 2.4.2. Para os médicos considerados indevidamente como autônomos pela empresa

A relação de emprego desses profissionais, fica evidenciada na situação fática encontrada na empresa e a condição em que realmente o serviço é prestado, sendo dispensado o rótulo de “médicos pós-graduando”, utilizado pelo empregador para a função executada. O desempenho das atividades médicas auxiliam a notificada no cumprimento de seu objeto social e onde os pressupostos da relação de emprego encontram-se presentes, ou seja;

##### Subordinação:

A totalidade das atribuições e responsabilidades, exigem que esses profissionais da saúde estejam integrados às atividades normais da empresa como um todo e não apenas como simples autônomos. É a empresa que determina a clientela a ser atendida e estipula a forma e a quantidade dos serviços a serem prestados. Também o risco da atividade econômica é assumido pelo empregador, o qual exige ainda o fiel cumprimento do Estatuto/Regulamento do Hospital por parte dos médicos, sob pena de aplicação de penas disciplinares. A subordinação, nesse caso, não se expressa sobre execução em si da atividade médica, que é altamente técnica, mas sobre a maneira de como é utilizada essa atividade, esse conhecimento técnico, em favor dos interesses do Hospital.

##### PESSOALIDADE:

O empregado não tem como prestar o serviço por intermédio de outrem. A obrigação é de fazer, não sendo admissível a delegação; o contrato de trabalho é “intuitu persone”, o empregado não pode se fazer substituir por outro.

##### REMUNERAÇÃO:

“É a contraprestação financeira, recebida pelo empregado em pagamento de serviços prestados.”

##### NÃO EVENTUALIDADE

Os serviços, objeto deste lançamento, não é eventual e se integra nas necessidades normais e permanentes do empreendimento econômico, ainda que executado de forma intermitente, mas necessário ao cumprimento destes objetivos. Deve ser vista em relação aos fins do empreendimento ou indiretamente e não deve ser confundida com frequência, jornada ou horário de trabalho. Diz respeito tão somente à natureza da atividade.

2.4.2.1. A contribuição devida por cada médico foi apurada respeitando-se o limite máximo de salário-de-contribuição do respectivo mês estabelecido conforme Lei 8.212 de 24.07.91, art. 28, & 5º. Anexamos relação elaborada pela fiscalização, (anexo II), com montantes mensais de pagamentos individualizados por médico e por outros profissionais, retirados das folhas de pagamento apresentadas pela empresa

2.4.3. Para os trabalhadores prestadores dos serviços de faturamento, telefonia, enfermagem, laboratório, tesouraria administração, serviços gerais, esterilização, mensageiros da farmácia, administração do hospital, operação de RX e auditoria:

Nas atividades desenvolvidas pelos profissionais retro, considerados indevidamente como autônomos pela empresa e discriminados, em anexo, estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego, uma vez que o vínculo empregatício existe em razão dos serviços e das condições da prestação dos mesmos. O contrato de trabalho sendo um contrato realidade, não está vinculado ao aspecto formal e prevalecem as circunstâncias reais em que são prestados os serviços.

##### SUBORDINAÇÃO

Os trabalhadores desenvolvem atividades normais e rotineiras desenvolvidas na empresa, cumprem horário estipulado pelo empregador que determina o que eles devem fazer. O serviço ainda é prestado nas dependências da empresa.

#### REMUNERAÇÃO

A remuneração é a contraprestação pelo serviço executado pelo empregado.

#### NÃO EVENTUALIDADE

O serviço prestado tem caráter não eventual uma vez que está relacionado com as necessidades permanentes da empresa. Na estrutura organizacional da mesma, consta o departamento/seção relacionado com as atividades executadas. Verificamos que vários trabalhadores foram anteriormente contratados na condição de empregados e muitos fizeram parte das folhas de pagamento da notificada também constatamos a admissão de profissionais logo após terem os mesmos prestado serviço como “autônomos”. Essas situações estão discriminadas a seguir:

a) Os trabalhadores abaixo discriminados, foram admitidos pela notificada, como segurados empregados, tendo exercido atividade junto à mesma nos períodos abaixo identificados:

Luciana G. Pimentel (auxiliar de administração)

Admissão: 04.96

Demissão: 12.04.01

Foi readmitida em 03.12.01

Maria das Graças Costa (auxiliar de esterilização)

Admissão: 13.01.96

Demissão: 04.05.99

.Maria Elisa Bernardes (telefonista)

Admissão: 10.80

Demissão: 12.04.01

Esses mesmos profissionais foram reingressados na empresa, porém, na suposta condição de autônomos, nos períodos a seguir relacionados:

.Luciana G. Pimentel:

09.01 a 11.01

Maria das Gryzas Costa

11.01 e 01.02

Maria Elisa Bernardes

07.01, 12.01 e 01.02

b) Os trabalhadores a seguir discriminados, foram admitidos imediatamente após terem prestado serviço como autônomos”, executando as mesmas atividades que vinham desempenhando naquela condição.

Vania de Paula (enfermeira)

Prestou serviço como autônoma em 08.01, tendo sido admitida em 07.09.01.

Fábio P. Honorato (enfermeiro)

Prestou serviço como autônomo em 01.02, tendo sido admitido em 08.02.02.

Paulo César (mensageiro)

Prestou serviço como autônomo em 10 e 11.01, tendo sido admitido em 15.11.01.

Carlúcia Maria M. Araujo (técnica de laboratório)

Prestou serviço como autônoma em 10.01, tendo sido admitida em 13.11.01.

c) Da mesma forma, a auxiliar de administração, Luana Maria Reis, demitida em 12.04.01, foi considerada indevidamente como autônoma pela notificada nas competências 09 e 10.01, período em que retomou executando as mesmas tarefas que vinha desempenhando anteriormente na empresa.

d) Na função de administrador do hospital, o Sr. José L. Verçosa foi considerado indevidamente como autônomo pela notificada, nas competências 11/00, 12/00 e 01/01, entretanto, verificamos a admissão, como segurada empregada, na mesma função (administradora do hospital), de Heloisa Koga, em 05.03.01. Para uma mesma atividade a empresa mantém um empregado registrado e outro não.

#### PESSOALIDADE

O contrato de trabalho é “intuitu persone”, o empregado não pode se fazer substituir por outro.

2.4.4. Não houve apropriação indébita por parte da empresa, referente os trabalhadores considerados indevidamente como autônomos por ela e constantes dos itens 2.4 e subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, retro.

3. As importâncias pagas a, título de salário família e salário maternidade, na conformidade da lei, foram deduzidos das contribuições apuradas.

4. Os documentos examinados foram os seguintes: folhas de pagamento, recibos de pagamento a autônomos, livro de registro de empregados, rescisões do contrato de trabalho. Além dos documentos retro citados, demais elementos e situações fáticas necessárias para subsidiar o lançamento do débito.

O contribuinte apresentou impugnação em 26/12/2002 (fls. 125-131) alegando que:

- a) Contribuinte reconhece os débitos referentes às contribuições devidas à Seguridade Social que constituem fatos geradores dessas contribuições lançadas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (período 11/99 a 03/02); as remunerações pagas aos segurados empresários a título de pro-labore (período 01/00 a 03/02) e as remunerações pagas aos segurados trabalhadores autônomos (período 01/00 a 03/02);
- b) Os prestadores de serviço elencados no Anexo II do relatório fiscal tratam-se de trabalhadores autônomos, e não de empregados como alega a

fiscalização. Isso porque não se verifica a característica essencial da subordinação aos vínculos em análise; e

- c) Foram identificadas algumas guias cujo recolhimento não foi devidamente considerado pela fiscalização, além de outros valores considerados a menor.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 131.

A Gerência Executiva de Belo Horizonte/MG, da Diretoria de Arrecadação de INSS, por meio da Decisão-Notificação n.º 11,401.4/0709/2003, de 25 de agosto de 2003 (fls. 259-264), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO SALÁRIOS SEGURADOS EMPREGADOS. FOLHA DE PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO - PESSOA FÍSICA (TRABALHADORES AUTÔNOMOS).

Incide contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados de acordo com o artigo 28, I da Lei 8.212/91.

Incide contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais de acordo com o artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei 8.212/91, de 24/07/1991, c/c art. 216, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Em razão da falta de depósito recursal de 30%, o recurso não foi admitido e foi certificado o trânsito em julgado (fls. 342-353). Seguiu-se longa discussão judicial a respeito da admissibilidade do recurso voluntário, que culminou no cancelamento da inscrição em dívida ativa e remessa do apelo ao CARF, conforme fl. 435.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### ***Conhecimento***

A intimação do Acórdão se deu em 27 de janeiro de 2004 (fl. 309), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 26 de fevereiro de 2004 (fls. 311-322). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer do argumento referente à suposta multa excessiva, que estaria em descompasso com dispositivos constitucionais, em respeito à Súmula CARF n.º 02.

### ***Mérito***

## **Das matérias devolvidas.**

### **1. Da nulidade.**

Entende a recorrente que houve nulidade da decisão recorrida por infração ao art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, uma vez que levou mais de 30 dias para ser proferida. Entretanto, não lhe assiste razão.

Nota-se que o processo administrativo fiscal é regulado por legislação específica, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 aos processos administrativos fiscais. Tal decisão foi proferida no julgamento do RESP n.º 1.138.206/RS submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(STJ – Resp: 1138206 RS 2009/0084733-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil), ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 (novo Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

Dessa forma, afasto os argumentos da recorrente.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

